

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001842/92-66
Recurso nº : 129.531
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/ SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.059

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Instaurada a lide administrativa, ou seja, lavrado o auto de infração e apresentada impugnação, não mais correm prazos prescricionais, até decisão final da mesma.

JUROS DE MORA - LIMITE LEGAL - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TR E TAXA SELIC - O artigo 161 do CTN, em seu parágrafo primeiro, não impede o legislador ordinário de fixar taxa de juros superiores ou inferiores a 1% a.m.. Portanto, é aplicável a Taxa SELIC sobre os créditos tributários vencidos e não pagos.

EMPRÉSTIMO A SÓCIO - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Á época da fiscalização e da Impugnação, o contribuinte declarou o empréstimo ao sócio, o que, juntamente com o fato da sociedade ter lucro acumulado, faz presumir ter ocorrido a distribuição disfarçada de lucros e cujo montante pode ser avaliado pelo saldo da "conta-corrente sócio". Em momento algum o contribuinte junta aos autos qualquer tipo de prova capaz de afastar esta presunção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANTECH INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-13.779, de 21/05/02, para: 1 - conhecer do recurso; 2 - rejeitar as preliminares suscitadas; e 3 - no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

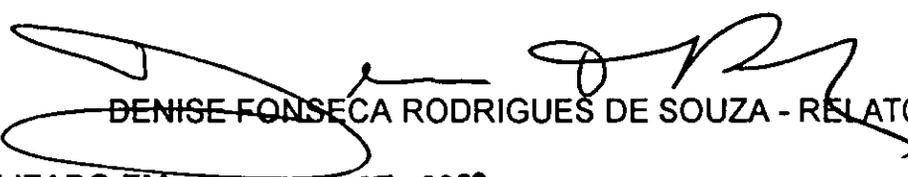
2

Processo nº : 13805.001842/92-66

Acórdão nº : 105-14.059



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13805.001842/92-66
Acórdão nº : 105-14.059

Recurso nº : 129.531
Recorrente : TANTECH INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

TANTECH INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de São Paulo – SP, constante das fls. 42/46, da qual foi cientificada em 26/12/2000 (Aviso de Recebimento – AR à fls. 36), por meio do recurso interposto em 26/01/2001 (fls. 52/58).

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 27/28, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda decorrente da fiscalizada na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A autuada contesta a exigência fiscal através de peça impugnativa de folhas 30/38 declarando em síntese que:

1. A presente exigência não possui consistência jurídica, pois foi auditada por amostragem e tem cunho estimativo, não representando a realidade dos fatos;
2. Sobre a omissão de receita. O referido lançamento contábil nenhum prejuízo trouxe ao fisco, pois não houve dolo e sim erro no procedimento contábil, ademais ao efetuar a aplicação financeira houve recolhimento de IR na fonte.
3. Alegou também que a apropriação de receitas financeiras não trouxe nenhum reflexo na apuração do LALUR, pois os impostos foram recolhidos na fonte, ademais a omissão da receita tributável no valor de NCz\$ 306.221,68 não condiz com a realidade além da bitributação apontada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13805.001842/92-66
Acórdão nº : 105-14.059

4. Empréstimos a sócios – Improcede igualmente a apuração dos empréstimos efetuados ao sócio da empresa Sr. Sung com base nas entradas e saídas dos cheques emitidos apurando-se tão somente a conta débito e crédito para obtenção de fictício valor presumido. O simples fato de a empresa ter um lucro acumulado de NCz\$ 229.233,00, e de ter sido apurado um valor de empréstimo no montante de NCz\$ 1.072.154,82 não caracteriza o fato apontado.

Na peça impugnatória não foi juntada qualquer comprovação que pudesse sustentar as alegações infirmadas.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo julgou o lançamento procedente em parte em decisão de fls. 32/33, assim ementada:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
DECORRÊNCIA

Período : Fato Gerador: 31/12/89

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECORRÊNCIA

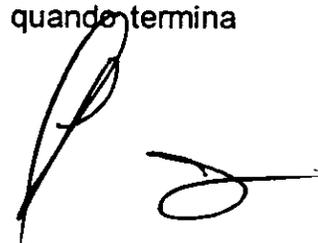
O decidido no processo-matriz, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, alcança as tributações decorrentes.

JUROS DE MORA. TRD

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período base de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração deste.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 52/58 onde dá como garantia um imóvel de sua propriedade, junta Registro de Certidão, levanta preliminares de prescrição intercorrente, defende a inaplicabilidade dos juros em razão da paralisação ocasionada pelo ente tributante, sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC e por fim no mérito sustenta que as ações da fiscalização não apresentam um mínimo de razoabilidade, alerta, também inovando, que no ponto relativo à DDL que a referida conta de folhas 19 item b, não se encerra em 25/09/89 seguindo até 24/10/89 quando termina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13805.001842/92-66
Acórdão nº : 105-14.059

com um saldo a favor do sócio, o que demonstra que o sócio é que ao final acabou por emprestar numerário para a Empresa e não vice versa.

Foi apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, tendo esta gerado a informação da autoridade fiscal de que fosse negado seguindo ao recurso voluntário, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3717 de 3 de janeiro de 2001 e IN 26 de 06 de março de 2001, mais especificadamente porque o bem apresentado foi baseado em valor de mercado avaliado por agentes imobiliários, contrariando o disposto no art. 6º do referido Decreto que só admite valores constantes da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada.

Inconformada a Recorrente interpôs Ação Cautelar, distribuída perante a 4ª Vara Federal, tendo sido deferida liminar no sentido de aceitação do bem arrolado que teve no Registro de Imóveis averbação de garantia.

Vindo os autos a este Conselho, em Sessão de 21 de maio de 2002, acordaram os Membros desta Câmara em não conhecer do recurso, por intempestivo e, voltando o processo à DERAT/SP, esta informou que o dia 25 de janeiro de 2001 foi feriado em São Paulo, não tendo havido expediente nas Repartições Federais, o que transferiu o prazo final para interposição do recurso para o dia 26, sendo o mesmo, assim tempestivo, razão pela qual foi este encaminhado à DRJ/SP e, desta, de volta a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

Conheço do Recurso por ser tempestivo.

Alega, a Recorrente, preliminarmente, ter ocorrido a Prescrição da ação de cobrança, por ter o feito ficado sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos. Tal alegação, não procede, pois ao contrário do alegado pela Recorrente, no verso das fls. 41 que contém a informação da AFTN, constata-se a data de sua juntada, ou seja, 11 de maio de 1993, constando, ainda, o encaminhamento dos autos à DRJ em São Paulo para julgamento em 24.07.94 e informação datada de 05.07.99 de que foram desentranhados os processos nos. 13805.001839/92-51, 13805.001840/92-31, 1305.001841, 13805.001842-66 e 13805.001844/92-91. Assim, não pode a Recorrente dizer que não houve qualquer andamento do processo entre a data da juntada da informação da AFTN e a da decisão da DRJ.

Assim sendo, verificando-se que o processo não ficou parado por mais de 05 anos como alegado pela Recorrente, não pode prosperar a alegação de prescrição. Ademais, ainda que assim fosse, ou seja, que tivessem transcorridos mais de cinco anos, instaurada a lide, com Impugnação, não há mais que se falar em decadência ou prescrição intercorrente.

Tampouco procede a alegação, em preliminar, de que em decorrência da paralisação do feito devem ser excluídos dos débitos os juros relativos a este período. Os juros de mora são aplicáveis em virtude do descumprimento, pelo contribuinte, de obrigação legal (recolhimento do tributo)



No que diz respeito à inconstitucionalidade da Taxa Selic, também não é de se conhecer, pois o parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN determinou que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% a.m. **se a lei não dispuser de outra forma.** Fica, portanto, autorizada a adoção de juros acima de 1% a.m., desde que previsto expressamente em lei ordinária. Ora, se a lei atualmente prevê a utilização da Taxa SELIC como juros de mora, esta é a taxa aplicável, independentemente de sua natureza (remuneratória ou não).

Afastadas as preliminares arquivadas, quanto ao mérito, a decisão *a quo* é respeitável e foi muito bem fundamentada.

Diga-se que no Recurso, a Recorrente insurge-se tão somente quanto à Distribuição Disfarçada de Lucros, nada alegando quanto às outras decisões. Insiste na alegação de que as ações da fiscalização não apresentam critério de razoabilidade, porém agora, ao contrário do que foi alegado quando da fiscalização, diz que o empréstimo teria sido do sócio para a empresa e não o contrário, como constatado na época da fiscalização e confirmado pela própria Recorrente em sua Impugnação e sito porque agora diz que a conta de fls 19, item “b”, n. I não se encerra em 25.09.89, mas prossegue até 24.10.89, finalizando com saldo a favor do sócio.

Ora, na época da fiscalização a sociedade declarou o empréstimo ao sócio e como o contribuinte tinha lucro acumulado, eis a presunção necessária para a configuração da DDL, sendo que o montante do empréstimo foi apurado com base no demonstrativo da “conta-corrente sócio” apresentado pela Recorrente.

O fato é que mais uma vez, o contribuinte deixa de apresentar qualquer tipo de prova que possa afastar a presunção da ocorrência da Distribuição Disfarçada de Lucros, o que demonstra que o Recurso Voluntário interposto tem caráter meramente procrastinatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

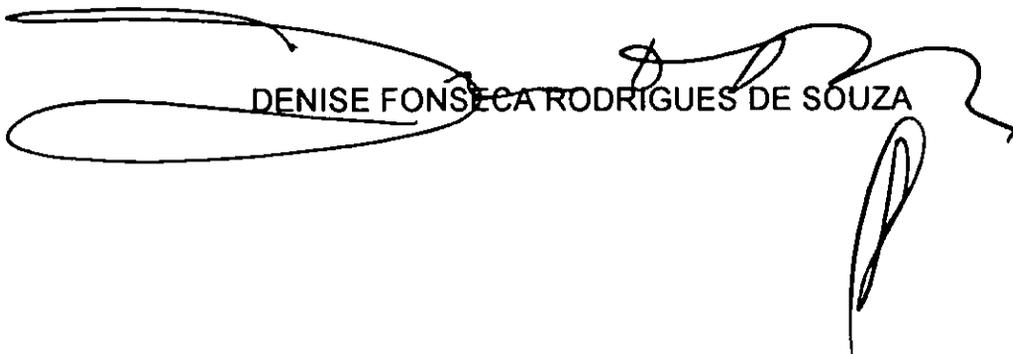
8

Processo nº : 13805.001842/92-66

Acórdão nº : 105-14.059

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por: 1 - retificar o Acórdão nº 105-13.779, de 21/05/02, para: 2 - conhecer do recurso; 3 - rejeitar as preliminares suscitadas; e 4 - no mérito, negar-lhe provimento,.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA